



**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20240826-0001-PMA.**

**CHAMADA PÚBLICA Nº 008/2024.**

**INTERESSADO: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.**

**REFERÊNCIA: PARECER ATINENTE AO PROCEDIMENTO DE CREDENCIAMENTO PARA “CREDENCIAMENTO E HABILITAÇÃO DE GRUPOS CULTURAIS REALIZADORES DO AUTO DE SÃO MIGUEL ARCANJO DA VILA DE BEJA E DO AUTO DA PADROEIRA DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO COM RECURSOS ORIUNDOS DA LEI ALDIR BLANC, CONFORME PREVISÃO DO PNAB, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO CULTURAL ABAETETUBENSE.”.**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. EXCEÇÃO AO DEVER CONSTITUCIONAL DE LICITAR. PARECER JURÍDICO. CONTRATAÇÃO DIRETA. CREDENCIAMENTO. CHAMENTO PÚBLICO. CREDENCIAMENTO E HABILITAÇÃO DE GRUPOS CULTURAIS REALIZADORES DO AUTO DE SÃO MIGUEL ARCANJO DA VILA DE BEJA E DO AUTO DA PADROEIRA DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO COM RECURSOS ORIUNDOS DA LEI ALDIR BLANC, CONFORME PREVISÃO DO PNAB, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO CULTURAL ABAETETUBENSE.**

**1 - DA SALVAGUARDA DA OPINIÃO PROFISSIONAL. DO ASPECTO OPINATIVO DO PRESENTE PARECER:**

Antes de se adentrar ao mérito do presente ato, urge registrar que a condução da análise técnico jurídica está prevista legalmente como sendo uma das funções inerentes à prática da advocacia, conforme se abstrai do disposto ao Artigo 2º, §3º da Lei Federal nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB, que estabelece a inviolabilidade dos atos e manifestações dos advogados, no exercício da profissão, observando os limites da lei.

Desta forma, para a legal confecção do presente instrumento, faz-se pertinente ser observada a existência de isenção do profissional, dado o seu caráter opinativo, visto que este respectivo parecer jurídico considera e preza pela liberdade e discricionariedade administrativa do responsável gestor e ordenador de despesas, podendo estes seguirem ou não a opinião técnica emitida, segundo os aspectos de conveniência e finalidade.

Isto posto, por questão de zelo, vale a ressalva para o fato de que o procedimento instaurado tem sua necessidade fundamentada e justificada pela Prefeitura Municipal de Abaetetuba, por intermédio da Fundação Cultural Abaetetubense, possuindo, nesse caso, como



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

ordenador de despesas, a Ilmo. Diretor, Fausto Junior Moreira Fernandes, alinhado com os respectivos Fundos Orçamentários, tendo por escopo as atividades fins desta Prefeitura, bem como, o interesse público que permeia a Administração, apontando, para tanto, no Termo de Referência, o objeto e as especificações necessárias para atender a demanda do órgão solicitante, do respectivos fundo e, por conseguinte, da Prefeitura de Abaetetuba.

Neste aspecto, resta pertinente abordar o princípio da deferência, sendo adotado de forma pacífica na doutrina administrativa brasileira. Nesse sentido, Egon Bockmann Moreira afirma que:

“Lastreado nos princípios da separação dos poderes e da legalidade, o princípio da deferência não significa nem tolerância nem condescendência para com a ilegalidade. Mas impõe o devido respeito às decisões discricionárias proferidas por agentes administrativos aos quais foi atribuída essa competência privativa. Os órgãos de controle externo podem controlar o devido processo legal e a consistência da motivação nas decisões discricionárias, mas não podem se imiscuir no núcleo duro daquela competência. Precisam respeitá-la e garantir aos administradores públicos a segurança jurídica de suas decisões.” (2016).

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram a abertura do procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e requisitos estritamente jurídicos pertinentes, cabendo a ressalva técnica de que o gestor público é livre na condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, aos Princípios Constitucionais e específicos do Direito Administrativo, que ora regulam os procedimentos licitatórios

## **2 - DO RELATÓRIO PROCEDIMENTAL:**

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria Jurídica, requerendo análise concernente ao procedimento de credenciamento, cujo objeto consiste no **CREDENCIAMENTO E HABILITAÇÃO DE GRUPOS CULTURAIS REALIZADORES DO AUTO DE SÃO MIGUEL ARCANJO DA VILA DE BEJA E DO AUTO DA PADROEIRA DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO COM RECURSOS ORIUNDOS DA LEI ALDIR BLANC, CONFORME PREVISÃO DO PNAB, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO CULTURAL ABAETETUBENSE**. Para tanto, o procedimento, até a presente fase, encontra-se munido dos seguintes documentos:

1. Ofício 273/2024 – FCA, encaminhando a Sec. de Administração, documentação para abertura de processo administrativos;
2. Documento de Oficialização de Demanda
3. Termo de Referência;
4. Despacho ao Departamento de Contabilidade, solicitando informações sobre a disponibilidade orçamentária e indicação das respectivas dotações aptas a fazerem frente às despesas do processo;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

5. Dotação Orçamentária;
6. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
7. Despacho de Autorização;
8. Termo de Autuação;
9. Minuta de Edital de Credenciamento e seus anexos;
10. Despacho à Procuradoria Jurídica, para análise e parecer.

Nesse aspecto, quanto à justificativa ensejadora do processo em análise, o Ilustre Diretor da Fundação Cultural Abaetetubense, Sr. Fausto Junior Moreira Fernandes, aos termos do Termo de Referência, apontou, em síntese, o seguinte: 1) o Município de Abaetetuba pretende contratar, o objeto acima citado, com a finalidade de atender as demandas da Fundação cultural abaetetubense, estabelecidas no Cronograma Plano Anual da Lei Aldir Blanc.

Eis o esboço fático procedimental e jurídico relevante.

### **3 - FUNDAMENTAÇÃO:**

A licitação corresponde ao processo administrativo voltado à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação pretendida pela administração pública, em necessidade ao atendimento do princípio do interesse público, buscando a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico.

A Lei Federal nº 14.133/21, juntamente com a Constituição Federal estabeleceram as normas gerais acerca da licitação e contratos administrativos, bem como princípios norteadores e regras fundamentais, que regem mediante o interesse a toda atividade administrativa, destarte aos princípios mencionados pelo art. 37, caput, da CF/88, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No entanto existe alguns princípios inerentes ao procedimento licitatório que estabelecem suas peculiaridades, em especial da competitividade, vinculação ao instrumento convocatório, formalismo, julgamento objetivo, isonomia, dentre outros contidos na Lei Federal nº 14.133/21.

A Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade de licitação para obras, compras, serviços e alienações da Administração Pública, nos termos do já mencionado art. 37, XXI, da CF/88. Entretanto, existem situações previamente estabelecidas por lei, onde a regra licitatória é dispensada ou inexigível, com base ao princípio da economicidade e ainda a presença clara do interesse público.

Ainda de acordo com Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, esse fato se deve porque **“o princípio constitucional da licitação, como todas as regras de Direito, não tem valor absoluto, devendo ser coordenado com os outros princípios do mundo jurídico”**. Cumpre informar que a chamada pública, com as inovações trazidas pela nova lei de licitações, passou a tratar de



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

modalidade específica de licitação.

Credenciamento é o procedimento administrativo pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado, quando a pluralidade de serviços prestados for indispensável à adequada satisfação do interesse coletivo ou, ainda, quando a quantidade de potenciais interessados for superior à do objeto e por razões de interesse público a licitação não for recomendada.

O chamamento público é o ato pelo qual o gestor dá publicidade do interesse de complementar a rede de serviços prestados pela administração, passando aos credenciados essa possibilidade de atuar enquanto ente público, neste caso no fomento cultural.

Desta forma, tal oportunidade somente se torna apta, no caso de necessidade de contratação do serviço, para suprir sua demanda complementar, devendo a Administração Pública realizar dentro das regras da Lei Federal nº 14.133/21.

Passado ao exame da minuta presente nos autos do processo em epígrafe, os mesmos apresentam regularidade nos termos da Lei Federal nº 14.133/21 e Lei Federal nº 14.399/22, uma vez que as cláusulas presentes nos autos e no edital de credenciamento não apresentam qualquer possibilidade ilícita de preferências ou discriminações, não contendo qualquer irregularidade à legislação pertinente.

Desta feita, o respectivo credenciamento faz necessário, ante a necessidade de atender de forma complementar as demandas do órgão demandante.

#### **4 - CONCLUSÃO:**

Portanto, materializado o enquadramento da pretensão nas hipóteses permissivas legais, opina-se **FAVORAVELMENTE** pela regularidade e, portanto, possibilidade de prosseguimento do processo de contratação em referência, chamamento público por credenciamento.

É o entendimento, **salvo melhor juízo**.

Abaetetuba/PA, 02 de agosto de 2024.

**ALEXCEIA DO NASCIMENTO FERREIRA**  
**Procuradora Jurídica Municipal**  
**Portaria nº 142/2024-GP / OAB/PA 11.687**